



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 034/2021

Projeto de Lei nº 125/2021, que “Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”. Questionamento acerca de solicitação de urgência na tramitação. Entendimento discricionário dos parlamentares.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Presidente desta Casa, Vereador Carlos Enrique Civeira, fls. 22, datada de 18/08/2021, acerca da solicitação de urgência, já aprovada, na tramitação do Projeto de Lei nº 125/2021, que “Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 20/08/2021. Autuado e rubricado até fls. 22.

Inicialmente, informa-se que o presente parecer se dá, tão somente, quanto ao questionamento do Presidente desta Casa Legislativa, acerca de solicitação de tramitação de urgência do PL 125/2021, **referindo-se que o presente segue a mesma linha jurídica de entendimento esboçado no parecer anteriormente exarado, nº 015/2021.**

Assim prescreve Regimento Interno desta Casa Legislativa – Resolução nº 1.252/2016:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 141. A urgência, a ser devidamente justificada por escrito, altera o regime de tramitação de uma proposição, abreviando-se o processo legislativo.

§ 1º A proposição em regime de urgência será encaminhada às Comissões competentes que, em reunião conjunta, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, emitirão parecer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Exarado o parecer, a proposição será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente.

Mais adiante:

Art. 142. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do plenário se for apresentado:

I - por Líder de Bancada;

II – por 5 (cinco) vereadores;

III - pelo Prefeito Municipal;

IV – por Líder de Governo;

V – Mesa Diretora.

Art. 143. O Requerimento de Urgência será votado sem discussão, facultado o uso da palavra, pelo Líder de Bancada ou pelo autor, em encaminhamento de votação, pelo tempo de 5 (cinco) minutos, por intervenção.

Parágrafo único. A solicitação de urgência poderá ser feita em qualquer fase de andamento da tramitação da proposição.

A tramitação de urgência deve estar vinculada à prevalência do interesse público e devidamente justificada, cabendo aos nobres edis a avaliação se a questão posta se enquadra como sendo passível da tramitação reduzida, o que inclui caráter subjetivo, cabendo a cada vereador a votação de acordo com o seu entendimento diante das necessidades e dos fatos que se apresentam.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

No presente parecer não se trata de abordar a legalidade e/ou constitucionalidade da tramitação em si e do conteúdo do PL, mas estritamente a tramitação diferenciada pelo regime de urgência, cuja manifestação está além das atribuições desta Procuradoria Jurídica, cabendo a análise meritória da urgência exclusivamente aos parlamentares.

Dessa forma, tem-se que a apreciação sobre a solicitação de urgência na tramitação do referido Projeto de Lei não compete a esta Procuradoria Jurídica, **especialmente pelo fato de que, conforme acima referido, tal análise é submetida à deliberação do Plenário**, o qual analisará a existência ou não da urgência na tramitação da matéria em questão, observando sempre o interesse público, bem como a posição pessoal de cada vereador.

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, nos limites da solicitação.

Sant'Ana do Livramento, 23 de agosto de 2021.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.